



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.545 - RJ (2014/0107783-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

RECORRENTE : PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETTO (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUGA APÓS O CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto prisional demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do recorrente, manifestada na forma da execução do crime, pois o homicídio ocorreu "após discussão com a vítima no interior de uma casa noturna", foram efetuados "disparos de arma de fogo contra ela quando já deixava o local", alguns acusados deram cobertura à empreitada, transportando o executor ao local e facilitando sua fuga e "os disparos foram feitos na presença de inúmeras pessoas que povoavam a rua, durante a saída da casa noturna, ao final do evento".

3. Também ressaltou a fuga do acusado do distrito da culpa, logo após a prática do crime, elemento que igualmente recomenda a medida para garantir a aplicação da lei penal.

4. A matéria atinente à adequação de medidas cautelares diversas da prisão não foi apreciada pelas instâncias ordinárias e, por esse motivo, não pode ser diretamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, mesmo porque o acusado sequer se encontra à disposição do Juízo.

5. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura. Dr(a). PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, pela parte RECORRENTE: PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETTO.

Brasília, 02 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.545 - RJ (2014/0107783-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Nos autos da Ação Penal n. 0103896-03.2013.8.19.0001, em curso na 4ª Vara Criminal (IV Tribunal do Júri) da comarca do Rio de Janeiro/RJ, **Pedro Luiz de França Netto** foi denunciado, ao lado de Gabriel Macedo Pires, Caio Luiz Barros de Lima e Henrique de Brito Vieira, por suposta infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29 do Código Penal.

Por ocasião do recebimento da denúncia, em 21/5/2013, o paciente teve a prisão preventiva decretada. Expedidos os mandados de prisão, logrou-se êxito no cumprimento somente em relação a dois réus, permanecendo dois outros foragidos, entre eles, o paciente, sobre quem não há notícia de ter sido preso até a presente data, embora tenha constituído advogado.

Em 9/9/2013, foi indeferido pleito de liberdade provisória.

Realizada a instrução criminal, foi determinada a abertura de vista às partes em alegações finais, oportunidade de que se valeu o Ministério Público para oferecer aditamento à denúncia, postulando, ainda, a revogação da prisão preventiva de um dos corréus [Henrique de Brito Vieira], por entender que, diante da prova produzida em juízo, não mais se mostrava necessária a medida em relação a ele, o que foi deferido pelo juízo (fl. 14).

Apresentado pedido de *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Sétima Câmara Criminal, por maioria, denegou, em 25/2/2014, o HC n. 0002425-10.2014.8.19.0000, vencido o Relator, Desembargador Siro Darlan, *que concedia parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares* (fl. 50).

Eis a ementa do acórdão ora impugnado (fl. 50):

HABEAS CORPUS. Revogação de prisão preventiva. Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, por suposta infração ao art. 121, § 2º, inciso I e IV do CP c/c art.29 do CP. Decisão que decretou a prisão do Paciente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal com fulcro no *modus operandi* de que se valeram na prática do delito. Paciente foragido. Presentes os pressupostos, fundamentos e circunstâncias autorizadores da prisão preventiva. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Necessidade da custódia cautelar amparada em elementos do caso concreto. ORDEM DENEGADA.

Neste recurso, alega-se, em suma, falta de fundamentação idônea que justifique a manutenção do decreto de prisão preventiva do recorrente, com o argumento de que *a afirmação de que o acusado [...] concorreu para o delito que lhe é imputado [...] não está e nunca esteve inserto como um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Essa circunstância tem relação com o tipo penal, instituto de direito material que não se confunde com a questão processual definida no art. 312 do Código de Processo Penal (fl. 61).* Além disso, *a periculosidade do agente não pode ser definida e muito menos aferida pelo fato de um delito que se lhe imputa ter sido cometido "em plena luz do dia", sequer por ter sido perpetrado "em local de grande circulação", e, muito menos, por ter ocorrido "em frente à rodoviária da cidade", conforme consignado no voto divergente (fl. 62).*

Ressalta-se o fato de, em 28/1/2014, aquela Turma julgadora haver concedido parcialmente ordem em benefício de Caio Luiz Barros de Lima (HC n. 0053732-37.2013.8.19.0000), *igualmente acusado do mesmo crime que é irrogado ao paciente/recorrente no processo em curso na 4ª Vara Criminal da capital (fl. 60).*

Anota-se que a instrução criminal *encontra-se encerrada, ao menos naquilo que interessa à acusação pública*, e que, *ainda que o paciente tenha se oposto ao cumprimento de seu mandado de prisão, nenhum óbice ou obstáculo causou à instrução processual, visto que seu advogado compareceu a todos os atos do processo, e instância de primeiro grau não determinou o desmembramento do processo em relação à sua pessoa, afastando assim o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receio inicial contido no decreto preventivo de que sua ausência iria inviabilizar "o prosseguimento do feito" e "impor a sua suspensão ante a impossibilidade de suas citações pessoais" (fl. 64).

Menciona-se que, ainda que haja entendimento de que a fuga do réu justifique a sua prisão, esse entendimento tem de ser medido à luz das circunstâncias concretas, não ganhando contornos de verdade absoluta como dá a entender o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no caso em concreto. O fato de estar foragido – como salientado no r. decreto cautelar – não constitui por si só fundamento jurídico idôneo para a manutenção de sua custódia cautelar paciente/recorrente. No caso vertente, ele teve a constrição de sua liberdade decretada após a ocorrência do evento criminoso e, assim, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que uma sentença de prisão preventiva não torna legal uma custódia acautelatória pelo simples fato de o acusado estar em fuga: "A posterior fuga do réu, consequência do decreto prisional, não pode ser aproveitada como motivo a legitimar o decisum desprovido de fundamentação" (STJ, Rel. Min. Paulo Medina, HC 32.607-RS, 6 Turma, DJU 03.06.2005). Mesmo entendimento adotou este colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 138.639/RR, Rel. Min. Og Fernandes (fl. 65).

Requer-se a revogação da prisão preventiva do recorrente, conferindo-se-lhe, se for o caso, a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

O 2º Vice-Presidente do Tribunal fluminense deixou de abrir vista à Procuradoria-Geral de Justiça, em virtude do contido no Ofício GAB/SUB-ASJUR n. 139/05, que noticia a desnecessidade de sua intervenção nos recursos ordinários em *habeas corpus*.

Admitido o recurso na origem, os autos, chegando aqui, foram diretamente ao Ministério Público Federal, ante a falta de pedido liminar.

Opinou o Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvemento do recurso (fl. 100):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I E IV C/C ART. 29, AMBOS DO CP). RÉU QUE CONCORREU PARA O CRIME DIRIGINDO O VEÍCULO QUE LEVOU OS CORRÉUS AO LOCAL DA EXECUÇÃO E, EM SEGUIDA, DEU-LHES FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉUS. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU INFORMOU QUE A SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL É DISTINTA. INVIABILIDADE DE REVER ESSE ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.545 - RJ (2014/0107783-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

denúncia, oferecida em 17/5/2013, assim relata os acontecimentos (fls. 22/25):

No dia 29 de março de 2013, por volta das 5 horas, [...] os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com *animus necandi*, mataram Rodrigo Henrique Ribeiro.

Consta do incluso procedimento que, no dia dos fatos, após discussão banal com a vítima no interior da casa de festas conhecida como "Casa Rosa", os denunciados, saíram do local, retornando em seguida em dois veículos.

Consta ainda que os denunciados Gabriel Macedo Pires, vulgo "Gabiru", **Pedro Luiz de França Neto**, vulgo "Japa", e Caio Luiz Barros de Lima, vulgo "Pacotão", retornaram ao local num veículo VW/Gol, aproximaram-se da vítima, momento em que o denunciado Gabriel Macedo Pires, vulgo "Gabiru", efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte, conforme o laudo de exame de necropsia acostado às fls.

É certo ainda que o denunciado Henrique de Brito Vieira, vulgo "Henriquinho" deu cobertura a toda ação criminosa, permanecendo em um veículo Ford/Fusion.

O crime foi cometido por motivo fútil, já que a razão foi o fato da vítima e dos denunciados terem discutido momentos antes no interior do estabelecimento conhecido como "Casa Rosa".

O crime foi cometido de forma a impedir a defesa da vítima, já que os disparos foram efetuados a pouca distância e pelas costas.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Ao receber a peça acusatória em 21/5/2013, a magistrada acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público, apoiado na representação da autoridade policial, e decretou a prisão preventiva do ora paciente, nestes termos (fls. 16/17 – grifo nosso):

Recebo a denúncia, ressaltando apenas a retificação da capitulação no que concerne aos três últimos denunciados, em relação aos quais foi narrada a participação, devendo constar como tal na DRA.

Defiro a cota ministerial. Citem-se os acusados para responderem a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao pedido de prisão preventiva, formulado pelo órgão do Ministério Público, ao ensejo do oferecimento da denúncia, secundando representação da autoridade policial no mesmo sentido, em que argumenta aquele com o pressuposto atinente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, e esta, com os pressupostos que dizem com a garantia da ordem pública e com a futura aplicação da lei penal, tenho que assiste razão à autoridade policial.

O exame dos autos revela que os acusados, que tiveram neste ato recebida a denúncia contra eles formulada, por um homicídio duplamente qualificado, infração definida como hedionda, são apontados como autor e partícipes do crime em questão, pelo conjunto de indícios coligidos durante a investigação policial.

Efetivamente, a garantia da ordem pública estará comprometida, se em liberdade estiverem os acusados, **diante do *modus operandi* de que se valeram na prática do delito, tendo o primeiro denunciado, após discussão com a vítima no interior de uma casa noturna, efetuado disparos de arma de fogo contra ela quando já deixava o local, na companhia de seus amigos, enquanto os demais acusados davam cobertura à empreitada, transportando-o ao local e facilitando sua fuga. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, estão a recomendar a adoção da medida extrema, como forma de aplacar a deletéria sensação de impunidade que resulta da ausência de pronta resposta do Estado, diante da manifesta ousadia com que agiram, já que os disparos foram feitos na presença de inúmeras pessoas que povoavam a rua, durante a saída da casa noturna, ao final do evento, como inequivocamente demonstram as imagens captadas pelas câmeras de segurança, e devidamente periciadas.**

No tocante ao pressuposto que diz com a futura aplicação da lei penal, este se me afigura bem demonstrado, relativamente aos denunciados Gabriel Macedo e Pedro Luiz, haja vista a notícia nos autos de que eles permanecem foragidos desde a data do fato. Ora, a circunstância de permanecer ignorado o rumo tomado pelos acusados está a sinalizar que, a remanescerem eles soltos, estar-se-á inviabilizando o prosseguimento do feito, a impor sua suspensão ante a impossibilidade de suas citações pessoais, apresentando-se mais do que provável suas intenções de se furtarem indefinidamente à aplicação da lei penal, pelo que a decretação da cautela também por tal fundamento é medida que se impõe.

Assim é que, presentes indícios abundantes da autoria, em que pese tratar-se a prisão de medida excepcional na ordem constitucional, a qual somente se justifica para acautelar interesses que se sobrepõem ao *ius libertatis* do indivíduo, **as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida de cautela**, pelo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL MACEDO PIRES, PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETO, CAIO LUIZ BARROS DE LIMA e HENRIQUE DE BRITO VIEIRA, o que faço com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e, **em relação aos acusados Gabriel Macedo e Pedro Luiz, também para a futura aplicação da lei penal, desde que se me apresentam fortes as demonstrações de que tal medida surge absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da presente ação penal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expeçam-se os Mandados de Prisão com prazo máximo de vinte (20) anos para seu cumprimento, bem como as comunicações devidas.

Do aditamento da denúncia constou o seguinte (fl. 30):

Em 29 de março de 2013, por volta das 5 horas, na Rua Alice, em frente ao nº 550, Laranjeiras, nesta cidade, o denunciado GABRIEL MACEDO PIRES, agindo com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra RODRIGO HENRIQUE RIBEIRO, atingindo-o e provocando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 286/289, que foram causa de sua morte.

O acusado CAIO LUIZ BARROS DE LIMA concorreu para o crime, na medida em que estando embarcado no automóvel usado para o cometimento do ocorrido, com sua presença encorajadora incentivou a sua prática, sendo certo que a motivação do crime foi um desentendimento entre ele e a vítima.

O acusado PEDRO LUIZ DE FRANÇA concorreu para o crime, na medida em que dirigia o carro que levou os denunciados GABRIEL e CAIO ao local da execução e, depois, deu-lhes fuga.

O homicídio foi cometido por motivo torpe, vingança abjeta porque instantes antes do crime a vítima havia discutido e brigado com o denunciado CAIO.

O homicídio foi cometido de modo a impossibilitar a defesa da vítima, porque colhida de surpresa, sendo certo que o executor andava calmamente em direção a ela e subitamente desferiu diversos disparos de arma de fogo, inclusive à curta distância (vide orla de tatuagem descrita no AEC de fls. 286/289).

Nessa conformidade, está o acusado GABRIEL MACEDO PIRES incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, PEDRO LUIZ DE FRANÇA e CAIO LUIZ BARROS DE LIMA incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, *caput*, todos do Código Penal, mantendo-se quanto ao acusado HENRIQUE DE BRITO VIEIRA a narrativa formulada na denúncia, esperando-se o recebimento deste aditamento e seu processamento na forma da lei, seguindo-se a pronúncia e ulterior condenação dos acusados.

O pedido de revogação da prisão decretada foi indeferido, conforme esta decisão (fl. 28):

Postulam as defesas de Caio, às fls. 714/718 e 744/745, e de Pedro, às fls. 750/754, a revogação do decreto prisional, alegando, a primeira, que se trata de réu que ostenta mesma condição processual do acusado **Henrique, cuja prisão foi revogada a pedido do Ministério Público**, argumentando a segunda com a ausência dos pressupostos autorizadores da cautela.

Tenho, porém, que não lhes assiste razão, como, aliás, bem destaca o órgão da acusação em suas manifestações, **porquanto, a meu ver, já agora realizada a instrução criminal, restou evidente que os acusados Caio e Henrique se encontram em situação fático-processual bem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintas, sendo certo que os pressupostos autorizadores da medida extrema remanescem íntegros em relação aos requerentes, tais como expendidos na decisão de fls. 344 e verso, a cujos termos ora me reporto.

INDEFIRO, pois, os pleitos libertários.

RECEBO, outrossim, O ADITAMENTO [...]

Pelo que li, o decreto da prisão cautelar está calçado na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* de que se valeram os agentes na prática do delito (no caso do recorrente, concorrer para o crime de homicídio duplamente qualificado), e na certeza da futura aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente permanece foragido desde a data do fato.

Para a Juíza do processo, também não era o caso de, em 5/12/2013, revogar a decisão (ao contrário do que ocorrera com o réu Henrique de Brito Vieira em 16/10/2013), pela subsistência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar do recorrente.

O recorrente alega que o Tribunal de Justiça concedeu *habeas corpus* em favor do réu Caio Luiz Barros de Lima e sustenta a falta de lógica jurídica por não haver decidido também em seu favor, uma vez que, em nome da coerência e da paridade de tratamento processual a réus em circunstâncias fático-jurídicas semelhantes, *teria direito à liberdade provisória ou ter sua prisão cautelar substituída por medidas cautelares se se encontrasse preso* (fl. 67).

Bom, se, de um lado, não há nos autos cópia do *decisum* proferido no HC n. 0053732-37.2013.8.19.0000, que teria beneficiado Caio Luiz, nem existe manifestação, no acórdão ora impugnado, a respeito especificamente desse ponto; de outro, há cópia da decisão que revogou a prisão preventiva de Henrique (fls. 77). De qualquer maneira, foi esse aspecto do recurso que chamou minha atenção.

Se Caio e Henrique – apesar de estarem em situação parecida com a do recorrente (Caio estava no carro com o paciente e com o responsável pelos disparos; enquanto Henrique estava em um outro carro dando cobertura),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando-se em consideração o fundamento vinculado ao *modus operandi* do delito – obtiveram a substituição da prisão por medidas cautelares diversas ou a simples revogação da custódia e tal fundamento não prevaleceu para o Tribunal estadual e para a Juíza em relação aos corréus, tudo está a indicar que a motivação real para a manutenção do decreto de prisão de **Pedro Luiz** é o fato de ser considerado foragido, fundamento que não se sustenta isoladamente.

Na Sexta Turma, há julgados, todos da relatoria do Ministro Nilson Naves, conforme os quais *a fuga do réu não justifica, por si só, o decreto, tampouco o fato de se tratar de crime grave* (HC n. 38.652/PI, DJ 1º/8/2005). *A evasão do distrito da culpa (fuga) não justifica, só por si, a imposição de prisão de natureza cautelar* (HC 114.960/DF, DJe 16/2/2009, e HC n. 122.936/PB, DJe 15/6/2009).

Na mesma linha, também encontrei o RHC n. 22.027/SP, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/2/2010.

Ora, segundo as palavras do Ministro Rogerio Schietti Cruz, *a prisão cautelar, na condição de medida extrema restritiva de liberdade, não pode ser utilizada para fim diverso do previsto em lei – como um "mandado de captura" – e em substituição a outras providências existentes à disponibilidade do julgador para esgotar os meios de localização dos recorrentes* (RHC n. 40.144/RJ, Sexta Turma, DJe 15/9/2014).

Ademais, em situações excepcionais, pode-se até entender que é *legítima a fuga com o objetivo de impugnar prisão cautelar considerada injusta* (HC n. 83.803/RJ, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12/9/2008). Como disse, o Ministro Cezar Peluso, *é legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar* (HC n. 87.838/RR, Primeira Turma, DJ 4/8/2006).

Este Colegiado já afirmou, em julgado da relatoria da Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza, que a fuga do distrito da culpa, diante de decreto prisional marcado pela carência de fundamentação, não corporifica, por si só, o risco para aplicação da lei penal, mas, antes, exercício regular de direito: legítima oposição ao arbítrio estatal (HC n. 91.083/BA, DJe 10/3/2008).

Na verdade, a prisão preventiva somente deve ser decretada quando todas as demais medidas cautelares se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Com efeito, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão passou a ser mais um requisito para o cabimento da prisão preventiva.

Para mim, na espécie, parece ser suficiente para o resguardo do processo a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo para informar e justificar as suas atividades), III (proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos descritos na denúncia), IV (proibição de ausentar-se da comarca sem a devida autorização) e V (recolhimento domiciliar no período noturno) do art. 319 do Código de Processo Penal, além, é claro, do compromisso do recorrente de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.

Assim, **dou provimento** ao recurso a fim de substituir a prisão decretada pelas mencionadas medidas cautelares, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo de Direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.545 - RJ (2014/0107783-6)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETTO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, assim ementado:

HABEAS CORPUS. Revogação de prisão preventiva. Paciente denunciado, por suposta infração ao art. 121, § 2º, inciso I e IV do CP c/c art. 29 do CP. Decisão que decretou a prisão do Paciente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal com fulcro no *modus operandi* de que se valeram na prática do delito. Paciente foragido. Presentes os pressupostos, fundamentos e circunstâncias autorizadores da prisão preventiva. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE**. Necessidade da custódia cautelar amparada em elementos do caso concreto. **ORDEM DENEGADA**. (fl. 50)

Denunciado na ação penal n. 0103896-03.2013.8.19.001, como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do CP, o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 21/5/2003 (fls. 16-17), no momento do recebimento da exordial. O pedido de liberdade provisória formulado pela defesa foi denegado (fls. 18-19) e a medida foi mantida pela Corte estadual (fls. 50-53).

Nesta Corte, aponta a falta de fundamentação concreta do decreto prisional e a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP. Assere que não concorreu para a prática do delito e que sua periculosidade não pode ser evidenciada pela prática do crime em plena luz do dia, em local de grande circulação (rodoviária da cidade).

Afirma ainda que, embora tenha se oposto ao cumprimento do mandado de prisão, porquanto desarrazoado, nenhum óbice ou obstáculo causou à instrução processual, visto que seu advogado compareceu a todos os atos do processo.

Defende o cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão, pois é primário, tem domicílio no distrito da culpa e família constituída.

Requer a revogação da cautela ou a aplicação de medidas cautelares a ela alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sessão de julgamento de 2/10/2014, divergi do voto do Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, que dava provimento ao recurso para substituir a prisão decretada por medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juízo de Direito.

Os Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura acompanharam a divergência por mim instaurada e, por maioria, a Sexta Turma negou provimento ao recurso, nos termos do voto que ora passo a lavrar.

I.

A prisão preventiva do acusado foi assim decretada pelo Juiz natural da causa:

No tocante ao pedido de prisão preventiva, formulado pelo órgão do Ministério Público, ao ensejo do oferecimento da denúncia, secundando representação da autoridade policial no mesmo sentido, em que argumenta aquele com o pressuposto atinente à garantia da ordem pública, e esta, com os pressupostos que dizem com a garantia da ordem pública e com a futura aplicação da lei penal, tenho que assiste razão à autoridade policial.

O exame dos autos revela que os acusados, que tiveram neste ato recebida a denúncia contra eles formulada, por um homicídio duplamente qualificado, infração definida como hedionda, são apontados como autor e partícipes do crime em questão, pelo conjunto de indícios coligidos durante a investigação policial.

Efetivamente, a garantia da ordem pública estará comprometida, se em liberdade estiverem os acusados, **diante do *modus operandi* que se valeram na prática do delito, tendo o primeiro denunciado, após discussão com a vítima no interior de uma casa noturna, efetuado disparos de arma de fogo contra ela quando já deixava o local, na companhia de seus amigos, enquanto os demais acusados davam cobertura à empreitada, transportando-o ao local e facilitando sua fuga.** Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, estão a recomendar a adoção da medida extrema, como forma de aplacar a deletéria sensação de impunidade que resulta da ausência de pronta resposta do Estado, **diante da manifesta ousadia com que agiram, já que os disparos foram feitos na presença de inúmeras pessoas que povoavam a rua, durante a saída da casa noturna, ao final do evento,** como inequivocamente demonstram as imagens captadas pelas câmaras de segurança, e devidamente periciadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao pressuposto que diz com a futura aplicação da lei penal, este se me afigura bem demonstrado, relativamente aos denunciados Gabriel Macedo e Pedro Luiz, haja vista **a notícia nos autos de que eles permanecem foragidos desde a data do fato**. Ora, a circunstância de permanecer ignorado o rumo tomado pelos acusados está a sinalizar que, a remanescerem eles soltos, estar-se-á inviabilizando o prosseguimento do feito, a impor sua suspensão ante a impossibilidade de suas citações pessoais, apresentando-se mais do que provável suas intenções de se furtarem indefinidamente à aplicação da lei penal, pelo que a decretação da cautela também por tal fundamento é medida que se impõe.

Assim é que, presentes indícios abundantes da autoria, em que pese tratar-se a prisão de medida excepcional na ordem constitucional, a qual somente se justifica para acautelar interesses que se sobrepõem ao *ius libertatis* do indivíduo, as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida de cautela, pelo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL MACEDO PIRES, PEDRO LUIZ DE FRANCA NETO, CAIO LUIZ BARROS DE LIMA e HENRIQUE DE BRITO VIEIRA, o que faço com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e, em relação aos acusados Gabriel Macedo e Pedro Luiz, também para a futura aplicação da lei penal, desde que se me apresentam fortes as demonstrações de que tal medida surge absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da presente ação penal (fls. 16-17, destaquei).

Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da cautela, acrescentou:

Postulam as defesas de Caio, às fls. 714/718 e 744/745, e de Pedro, às fls. 750/754, a revogação do decreto prisional, alegando, a primeira, que se trata de réu que ostenta mesma condição processual do acusado Henrique, cuja prisão foi revogada a pedido do Ministério Público, arguindo a segunda com a ausência dos pressupostos autorizadores da cautela.

Tenho, porém, que não lhes assiste razão, como, aliás, bem destaca o órgão da acusação em suas manifestações, porquanto, a meu ver, já agora realizada a instrução criminal, restou evidente que os acusados Caio e Henrique se encontram em situação fático-processual bem distintas, sendo certo que os pressupostos autorizadores da medida extrema remanescem íntegros em relação aos requerentes, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expendidos na decisão de fls. 344 e verso, a cujos termos ora me reporto.

INDEFIRO, pois, os pleitos libertários. (fl. 18).

O Tribunal de Justiça estadual, por maioria, manteve a prisão provisória, pelos seguintes motivos:

Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia (pasta 00022-fls.02/11) foi recebida em face dos 04 acusados e em relação ao paciente narra a mesma que "PEDRO LUIZ DE FRANÇA concorreu para o crime, na medida em que **dirigia o carro que levou os denunciados Gabriel e Caio ao local da execução e, depois, deu-lhe fuga**, estando os acusados denunciados pelo delito em tese do art. 121, I e IV c/c art. 29, *caput*, todos do Código Penal", tendo o denunciado Gabriel Macedo Pires, após discussão com a vítima no interior da casa noturna "Casa Rosa", e efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte.

O Juiz *a quo* informou (pasta 00014-fls.4/7) que tanto a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, quanto a sua manutenção tiveram como principal fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, sob o viés de afastar o paciente do convívio social, tendo em vista sua **periculosidade, o que está evidente da forma como o crime foi perpetrado, ou seja, em plena luz do dia e em local de grande circulação de pessoas, situado em frente à rodoviária da cidade.**

A decisão de 1º grau está calcada em elementos do caso concreto e deve ser mantida, porque estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada **na fuga do paciente do distrito da culpa, em cuja circunstância permanece desde a época da ordem segregativa**, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

O simples fato de ter constituído advogado, ter residência fixa, atividade laborativa lícita (anexo 1-pasta 00015-fls.1/6), por si só, em confronto com o fato de ter pleno conhecimento da existência de um processo penal, de está se furtando a aplicação da lei penal, cuja atitude seria contribuir para o andamento processual, não tem o condão de revogar a Prisão Preventiva. (fls. 53-54, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

III.

Sob tais premissas, verifico ser **suficiente a motivação do decreto de prisão preventiva**, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a periculosidade concreta do recorrente foi bem evidenciada na decisão judicial, diante do *modus operandi* com que foi praticado o crime de homicídio, "após discussão com a vítima no interior de uma casa noturna, efetuado disparos de arma de fogo contra ela quando já deixava o local, na companhia de seus amigos, enquanto os demais acusados davam cobertura à empreitada, transportando-o ao local e facilitando sua fuga" (fl. 17). Foi destacada ainda, a manifesta ousadia dos acusados, "já que os disparos foram feitos na presença de inúmeras pessoas que povoavam a rua, durante a saída da casa noturna, ao final do evento" (fls. 17-18).

Daí porque tenho como válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo recorrente, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram a periculosidade do Recorrente, consubstanciada pelo *modus operandi* do delito, tendo em vista que o Acusado, líder de uma torcida organizada, teria efetuado "diversos disparos contra a vítima, em local de intenso fluxo de pessoas", o que revela a periculosidade do Agente e a gravidade concreta da ação.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 44.194/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ªT., Dje de 29/8/2014)

[...]

3. Na espécie, a custódia foi mantida considerando-se a periculosidade do agente, evidenciada por ter ele supostamente cometido o homicídio em via pública, em plena luz do dia, demonstrando descaso com a Lei Penal. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 259.138/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ªT., Dje de 7/2/2013)

A medida também foi decretada para garantir a aplicação da lei penal, pois o **réu fugiu do distrito da culpa logo após o homicídio** e, consoante o acórdão estadual, essa circunstância permanece desde a época da ordem segregativa.

A fuga do acusado não pode constituir uma espécie de ato legítimo ou um direito do sujeito passivo da medida. Em que pese o respeito aos autores dessa doutrina, com ela não compactuo, porque não imagino que possa transmudar-se em direito o descumprimento de uma ordem judicial. Evidentemente, ilegalidades podem ser reconhecidas, como nos casos em que a ordem de prisão foi expedida por autoridade incompetente ou em processo já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrado, enfim, hipóteses extremas, mas não para que se discuta se o decreto preventivo foi ou não bem fundamentado.

Dessarte, no caso, a prisão preventiva é válida tanto para garantia da ordem pública quanto para garantia da aplicação da lei penal, e a fuga do réu não ocorreu em razão de uma decisão supostamente ilegal, visto que remonta à data do crime. Fugiu para furtar-se à aplicação da lei penal, motivo suficientemente idôneo para sustentar o decreto. Nesse sentido:

[...]

A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdurou por mais de 4 (quatro) anos, é motivo a mais para justificar a manutenção da custódia preventiva, para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

(HC 283.984/PE, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, 5ªT., DJe de 1/8/2014)

[...]

A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na fuga do paciente do distrito da culpa logo após os fatos, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

(HC 289.062/MG, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, 5ªT., DJe de 6/6/2014)

[...]

Ademais, a necessidade da segregação mostra-se reforçada pela finalidade de garantir a aplicação da lei penal, pelo fato de o recorrente, após a prática do delito, ter se evadido do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido desde a decretação de sua prisão preventiva, em 24 de julho de 2011, até a data de 16 de maio de 2012, ou seja, pelo período de quase um ano, sendo capturado em outro Estado da Federação.

(RHC 43.763/PA, Rel. Ministra **MARILZA MAYNARD** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ªT., DJe de 12/5/2014)

[...]

Ademais, **apontou-se a fuga do réu do distrito da culpa logo após o cometimento dos crimes** (permaneceu por quase dois anos foragido) e a propensão delitiva do acusado como fatores a recomendar a medida extrema.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.484/PE, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, 6ªT., DJe de 9/12/2013)

IV.

Por fim, a matéria atinente à adequação de medidas cautelares diversas da prisão não foi apreciada pelas instâncias ordinárias e, por esse motivo, não pode ser diretamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

[...]

1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do alegado excesso de prazo na instrução criminal e da possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido (RHC 50.296/BA, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, 5ªT., DJe de 1º/10/2014)

[...]

2. Em relação ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifico que, assim como os fundamentos da custódia preventiva, a questão não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 286.454/MG, de minha relatoria, 6ªT., DJe de 4/9/2014)

Creio que caberia até, em tese, a análise das providências cautelares alternativas, como o fez o Ministro Relator, desde que estivesse o recorrente à disposição do juízo, o que não se verifica na hipótese.

V.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0107783-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.545 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002425-10.2014.8.19.0000 00024251020148190000 00537332372013819000
0103896032013819001 103896032013819001 24251020148190000
537332372013819000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETTO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : GABRIEL MACEDO PIRES
CORRÉU : CAIO LUIZ BARROS DE LIMA
CORRÉU : HENRIQUE DE BRITO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, pela parte RECORRENTE: PEDRO LUIZ DE FRANÇA NETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.